

## EFETIVIDADE - PRINCÍPIO ANGULAR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ORIANA PISKE DE AZEVEDO  
MAGALHÃES PINTO

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do  
Distrito Federal e Territórios (TJDFT).  
Mestre em Direito pela Universidade  
Federal de Pernambuco (UFPE).

Pós-graduação em: Teoria da Constituição;  
Direito do Trabalho; e Direito Civil  
pelo CESAP - UniCEUB.

Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela  
*Universidad del Museo Social Argentino (UMSA)*.

As diretrizes constantes do artigo 2º da Lei 9.099/95 são lentes pelas quais os operadores do direito devem observar todas as disposições desse microsistema jurídico - os juizados especiais. É fundamental notar o alcance dos princípios da efetividade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade em face dos objetivos traçados pela Lei dos Juizados Especiais. A efetividade do processo apresenta-se como terminologia usada para dar a noção de que o processo deve ser instrumento apto para resolver o litígio<sup>1</sup>.

Não é segredo que o tempo é grande inimigo daquele que busca a reparação ou a proteção de seu direito. Diante de tanta burocracia geradora de dilatações temporais, o jurisdicionado requer efetividade e rapidez processual. Uma justiça demorada é causa, também, do difícil acesso do cidadão à prestação jurisdicional. A Convenção Européia

para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais diz isso expressamente no § 1º do artigo 6º “(...) a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”<sup>2</sup>.

Rui Barbosa discursando para seus afilhados, os bacharelandos de 1920 da Faculdade de São Paulo, lhes advertia:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.<sup>3</sup>

A tempestividade compreendida como sendo a utilidade da prestação jurisdicional para aquele que quis ver o seu direito salvaguardado, preocupa os estudiosos de todo o mundo, os quais buscam instrumentos novos para o combate da lentidão judiciária. As mudanças estão tomando corpo e tentando reestruturar o sistema processual brasileiro. Nesse passo, a Lei 9.099/95 representa instrumento de efetividade na solução das demandas. É fundamental abrir o Poder Judiciário ao cidadão. A justiça deve deixar de ser elitista, hermética e excessivamente técnica. Todos devem ter a proteção do juiz, guardião dos direitos fundamentais e dos direitos sociais do cidadão.

A Lei dos Juizados Especiais tem como princípio maior o da efetividade da justiça, mediante o acesso facilitado ao Judiciário. A efetividade apresenta-se como um princípio implícito, decorrente dos demais destacados no artigo 2º da Lei 9.099/95 (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), a ser perseguido por todos os operadores do direito visando à maior eficiência e à concreção dos direitos de cidadania.

O princípio da efetividade permeia a Lei dos Juizados Especiais como uma diretriz que, em conjunto com os demais princípios, norteia a interpretação da norma a ser balizada frente ao caso concreto. Trata-se de preceito jurídico. Segundo Geraldo Ataliba, “mesmo no nível constitucional, há uma ordem que faz com que as regras tenham sua interpretação e eficácia condicionada pelos princípios. Estes se harmonizam, em função da hierarquia entre eles estabelecida, de modo a assegurar plena coerência interna ao sistema (a demonstração cabal disso está em J. M. Teran, *Filosofia del Derecho*, p. 146)”<sup>4</sup>.

Prossegue afirmando que “os princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico”<sup>5</sup>. Apontam os rumos a serem seguidos por toda sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos). “Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da administração e da jurisdição.”<sup>6</sup>

Vale lembrar o conceito de Luis Roberto Barroso, no sentido de que “a efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”<sup>7</sup>. O princípio da efetividade do processo pressupõe o alcance de “um processo de resultados”<sup>8</sup>, ou seja, que haja instrumentos adequados à tutela dos direitos, com o escopo de salvaguardar ao máximo a utilidade das decisões. Portanto, a efetividade é aptidão para se alcançar os fins para os quais foi instituído.

Instrumentaliza-se a efetividade do processo, principalmente pela sua celeridade, uma vez que para o provimento judicial ser efetivo não basta reconhecer na pretensão a existência do direito material lesado, determinando a recomposição das coisas ao seu *status quo ante*, conferindo à parte a mesma satisfação que teria pelo cumprimento voluntário, não fosse o descumprimento pelo devedor.

Mais do que isso, para se obter a efetividade na prestação jurisdicional, é essencial que a reposição das coisas seja procedida com a maior proximidade possível da ocorrência da ofensa, pois quanto mais tempo passar, mais difícil será a prestação da tutela jurisdicional na forma idêntica ao cumprimento voluntário.

É o que ocorre, por exemplo, nos casos onde litiga o consumidor em face do fornecedor, por defeito no produto adquirido. A morosidade na tramitação do feito pode acarretar a impossibilidade de ser a lide composta com a entrega ao consumidor de bem idêntico ao que adquiriu, sem os vícios de funcionamento, resolvendo-se a obrigação em perdas e danos, o que não importa necessariamente em ter o consumidor a mesma vantagem que lhe adviria pelo uso do objeto que tanto se lhe fazia necessário.

A previsão do princípio no diploma legal em estudo encontra-se nos artigos 1º; 17; 18 e seu parágrafo único; 23; 28; 34, § 2º; 35, parágrafo único e 53, § 2º. Mencionada na Lei nº 9.099/95 como princípio, a celeridade processual constitui, todavia, instrumento do princípio da efetividade, sendo este o maior norteador desta nova Justiça do terceiro milênio.

## REFERÊNCIAS

- ATALIBA, Geraldo. República e Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- BARBOSA, Rui. Rui Barbosa: escritos e discursos seletivos. 1. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.
- BARROSO, Luis Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade das suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.
- CAPPELLETTI, Mauro [et al.]. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Título original: Access to Justice: the worldwide movement to make rights effective: a general report.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.1995, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: 3ª Série. São Paulo: Saraiva, 1984.

---

**Notas**

- <sup>1</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual: 3ª Série*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- <sup>2</sup> CAPPELLETTI, Mauro [et al.]. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Título original: *Access to Justice: the worldwide movement to make rights effective: a general report*.
- <sup>3</sup> BARBOSA, Rui. *Rui Barbosa: escritos e discursos seletivos*. 1a. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997, p. 675.
- <sup>4</sup> ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 6.
- <sup>5</sup> *Idem, ibidem*.
- <sup>6</sup> *Idem, p. 6-7*.
- <sup>7</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade das suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990, p. 77.
- <sup>8</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juízados Especiais Criminais: comentários à Lei n*
- <sup>o</sup> 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 9.

